

Apelação Cível nº 0805969-97.2025.8.19.0028
Apelante: MUNICIPIO DE MACAE
Apelada: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

DECISÃO DO RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – MUNICÍPIO DE MACAÉ – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. A demanda evolve requerimento de progressão funcional de servidor, bem como o pagamento das verbas atrasadas pela ausência de movimentação na carreira. Na hipótese, a sentença condenou o réu na obrigação de proceder ao adequado enquadramento funcional da autora, de acordo com o tempo de serviço trabalhado, bem como determinou o pagamento das diferenças salariais e repercussões. Admissão do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 com determinação de suspensão de todos os processos em trâmite nesta Corte de Justiça. Suspensão do julgamento até ulterior julgamento do incidente.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA AUXILIADORA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE MACAÉ. A autora alega, em síntese, que: a) é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professor A, matrícula 43602; b) em 26/12/2011 foi instituída a Lei Complementar nº 195/2011 que dispõe sobre a “Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Macaé” – PCCV; c) a despeito do que dispõe a referida Lei, desde 2019 o réu tem deixado de realizar o seu enquadramento funcional. Nesse contexto, pede: a) a condenação do réu na obrigação de proceder ao seu correto enquadramento horizontal; b) a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais devidas em decorrência da progressão, acrescidas de juros e correção monetária; c) a condenação nos ônus da sucumbência.

O magistrado julgou procedentes os pedidos (indexador 219739211), nos seguintes termos:

“(…) ANTE O EXPOSTO, I- ACOLHO A PREJUDICIAL de mérito suscitada e PRONUNCIO a prescrição da pretensão relativa ao recebimento das diferenças remuneratórias anteriores a 22/05/2020, nos termos do artigo 487, II do CPC. II- JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o réu na obrigação de proceder ao adequado enquadramento funcional da autora, de acordo com o tempo de serviço trabalhado (artigo 59 da Lei Complementar Municipal n.º 195/2011), e DETERMINAR o pagamento das diferenças salariais e suas repercussões (férias, acréscimo constitucional, décimo terceiro salário, triênio e demais verbas que tenham o vencimento como base de cálculo), desde as datas em que a demandante completou o tempo de serviço para as respectivas colocações, observada a prescrição quinquenal; DEVERÁ SER PROMOVIDA a retenção da contribuição

previdenciária e do Imposto de Renda. Sobre os valores devidos, que serão apurados em liquidação de sentença, deverão incidir juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros definidos pela Corte Suprema no Tema 810 e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do verbete sumular nº 145 deste Tribunal de Justiça e do enunciado nº 42 do FETJ, e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo nos percentuais mínimos dispostos no artigo 85, § 3º do CPC, sobre o valor da condenação. Deixo, entretanto, de condenar o demandado ao pagamento das custas processuais em virtude da isenção legal, nos termos do art. 17, inciso IX da Lei Estadual 3350/99. Transitado em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apela o Município de Macaé requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em razão do julgamento do IRDR n. 0091492.68.2023.8.19.0000. Em relação à progressão e promoção requerida pela apelada, alega que a viabilidade financeira prepondera tanto na progressão como na promoção, assim, não condiz com a realidade atual do Município conceder aumento de despesa com remuneração de servidores de modo a impactar financeiramente a folha de pagamento em um cenário de crise nacional. Por fim, aduz que o Tema 1075 do Superior Tribunal de Justiça tem incidência com efeito vinculante ao Juiz e aplica-se ao caso concreto. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. (indexador 222782341)

Recurso tempestivo. (indexador 228858987)

Contrarrazões devidamente oferecida em prestígio do julgado. (indexador 223057741)

É o relatório.

EXAMINADOS, DECIDO:

Diante da presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Inicialmente, verifica-se que houve admissão do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 na Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, com o objetivo de formar precedente qualificado a respeito da controvérsia aqui instaurada, qual seja, a “*necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011*”. Veja como o acórdão restou ementado:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por juízes da Comarca de Macaé com vista à harmonização das regras que disciplinam a promoção e progressão dos servidores locais, qual previsto em Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Efetiva repetição de processos. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Divergência jurisprudencial persistente sobre o tema suscitado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. Atendimento aos requisitos legais insculpidos no artigo 976 do CPC. IRDR admitido, com vistas a investigar a “necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011”.

Nesse IRDR, para além da seleção de ações selecionadas como causas piloto, determinou-se expressamente a suspensão do julgamento do mérito das demandas em curso envolvendo as mesmas questões, consoante se verifica do seguinte excerto:



“Suspendam-se todos os processos em curso, no primeiro grau e no Tribunal de Justiça, que versem sobre a matéria.”

Impõe-se, portanto, a suspensão do julgamento da presente apelação, na forma da decisão supra e do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, até a fixação da tese jurídica a ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal.

À conta de tais fundamentos, a decisão é no sentido de suspender o julgamento presente, na forma do artigo 313, IV do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator